



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000041/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.654 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente VPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/01/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 78. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com informações incorretas ou omissas, relativas aos segurados a seu serviço. Torna-se cabível a manutenção parcial do lançamento da multa CFL 78 devidamente fundamentada quando parcialmente mantida a obrigação principal e não descaracterizada totalmente a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que sejam afastados os fatos geradores decorrentes de valores lançados a título de fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT que interfiram no cálculo do presente auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 167 e ss.), interposto contra o Acórdão n.º 05-28.324 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS (e-fls. 154 e ss.), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação interposta contra Auto de Infração CFL 78 DEBCAD 37.036.359-8 (e-fls. 02 e ss.), lavrado face ao contribuinte pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas face à Legislação Previdenciária correlata, consolidado em 19/01/2009.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/CPS, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se do auto de infração n.º 37.036.369-8, relativo à multa prevista no art. 32-A, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 4 de dezembro de 2008. Conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 59/63, a auditora fiscal justificou o lançamento no fato de ter constatado informações incorretas ou omissas nas GFIPs de competências 01/2004 a 06/2004, ao confrontá-las com as folhas de pagamento dos mesmos competências, e também, pela análise da escrituração contábil, que remunerações não foram incluídas em folhas de pagamento e tampouco declaradas em GFIP.

Cientificada regularmente do auto de infração em 27/01/2009 (fl. 90), a contribuinte apresentou impugnação em 18/02/2009 (fls. 97/101), na qual de início, alega que é legítima possuidora do complexo de minério conhecido como Pedreira Dutra Ltda. e Comercial Grande Dutra Ltda e, em 31/08/2007, a área cuja posse é exercida pela autuada foi invadida arbitrariamente, mediante força e sem amparo legal, por pessoa que acreditava poder exercer a administração do local. Em face disso, propôs Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, a qual foi concedida. Após a reintegração de posse, afirma, constatou a ausência de grande quantidade de documentação, ocasionando o ajuizamento de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, conforme documentos anexados aos autos. Por essa razão, a documentação apresentada ao Fisco estaria incompleta, não possuindo, como conclui, meios de apresentá-la ate ulterior decisão da ação supra mencionada.

A seguir a impugnante alega que

a Autoridade Administrativa que lavrou o auto de infração, ora impugnado, constatou que foram apresentadas GFIPs com informações incorretas ou omissas pela Autuada, no período de 01/2004 a 06/2004.

Entretanto, o que de jato ocorreu não foram omissões de dados, mas sim erro no preenchimento das declarações da empresa, quanto a nomes ou categorias de autônomos, o que não influencia no fato gerador da contribuição.

Ou seja, não houve nenhuma omissão de dados, nem fatos geradores, nem base de cálculo de valores devidos, posto que os mesmos foram declarados, entretanto com erro no preenchimento da declaração.

Cumprе esclarecer que a autuada está tomando as providências cabíveis perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Previdenciária, com a finalidade de proceder as devidas retificações.

Contudo, por não ter a Autuada a documentação completa para tanto (...), não foi possível, em tempo hábil e por ser um procedimento complexo, proceder a retificação.

Dessa forma, a autuada requer neste ato a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento dos dados e da documentação necessária perante a Receita Previdenciária. com o fim de proceder as devidas retificações de declaração.

Ao final a impugnante, depois de requerer que o auto de infração seja declarado insubsistente ou que lhe seja dado o prazo de sessenta dias para a devida retificação, requer que lhe seja conferido o direito de vista dos autos e direito à manifestação posterior ao prazo da presente impugnação, sobre eventuais vícios existentes no processo administrativo, haja vista que não teve acesso aos termos do referido processo até a presente data, sob pena de cerceamento de defesa.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/CPS que considerou a impugnação procedente e mantendo o crédito tributário é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

GFIP.

Constitui infração punível com multa pecuniária em desconformidade com os fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 18/05/2010 (AR de e-fl. 161), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 17/06/2010 (protocolo de e-fl. 167). Após apertada síntese da lide, aponta como único argumento preliminar a tempestividade de seu recurso.

5. A partir de então passa a repisar seus argumentos impugnatórios relativos a impossibilidade de apresentação da documentação solicitada e erro nas declarações.

6. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso e o cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se **tempestivo**. Portanto, dele **conheço**.

9. De antemão, destaque-se que a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

10. Na espécie, a obrigação principal está constituída através dos processos administrativos 13864.000044/2009-68 DEBCAD 37.036.374-4, 13864.000045/2009-11 DEBCAD 37.036.370-1, 13864.000046/2009-57 DEBCAD 37.036.373-6, 13864.000050/2009-15 DEBCAD 37.036.376-0, 13864.000051/2009-60 DEBCAD 37.036.365-5 e 13864.000052/2009-12 DEBCAD 37.036.366-3, lides administrativas de Relatoria deste mesmo Conselheiro, apreciadas na mesma Sessão deliberativa,

11. Informe-se que em todos os autos de infração referenciados verifica-se o pleno afastamento das pretensões recursais, que envolveram a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho – RAT; contribuição previdenciária sobre as férias e participação nos lucros e resultados e determinação da base de cálculo, todas regidamente derrubadas pelas Decisões de Primeira Instância nos referidos processos.

12. Há porém na espécie uma ressalva de suma importância. Nos autos de infração 13864.000047/2009-00 DEBCAD 37.036.372-8, 13861000048/2009-46 DEBCAD: 37.036.367-1 e 13864-000049/2009-91 DEBCAD: 37.036.371-0, também de mesma Relatoria e apreciados na mesma Sessão de Julgamento que os demais referenciados, o interessado logrou êxito em sua pretensão recursal, e as autuações foram afastadas, uma vez que sua base de cálculo fora a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas *in natura* fornecidas como alimentação aos segurados, o que não é pertinente, mesmo sem a devida inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Tal reconhecimento de procedência pode vir a interferir no cálculo final do presente auto de infração CFL 78 quando da implementação de todo o conjunto decisório pela Unidade Jurisdicionante.

13. Quanto aos argumentos ora apresentados, comungando com a Decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

(...)

A alegação de impossibilidade de apresentação de documentos que teriam sido levados pelo invasor da área de posse da contribuinte não abala o fundamento do auto de infração. Isso porque o lançamento de ofício foi efetuado exclusivamente com base na divergência constatada entre as folhas de pagamento e as declarações de GFIP e na constatação de remunerações não incluídas em folhas de pagamento e tampouco declaradas em GFIP.

Por outro lado, em sua impugnação, a contribuinte não faz mais do que confirmar a correção do procedimento fiscal ao afirmar que houve *erro no preenchimento das declarações da empresa, quanto a nomes ou categorias de autônomos*. De fato, ao apresentar a GFIP com incorreções, seu procedimento subsume exatamente à hipótese prevista no *caput* do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, fundamento legal da lavratura do presente auto de infração:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-à às seguintes multas:

l - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega

da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II - de RS 20.00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - RS 200.00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - RS 500.00 (quinhentos reais), nos demais casos, (destaque acrescido)

Observe-se, ainda, que a aplicação da multa é decorrente simplesmente da apresentação da GFIP com incorreções. Noutras palavras, a legislação não prevê que, para a sua aplicação, as incorreções cometidas influenciem ou não o fato gerador da contribuição.

(...)

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

14. Dessa forma, verifica-se o afastamento de todos os argumentos recursais ora intentados, descabido o provimento total do recurso e, na espécie, eventualmente remanescendo parcialmente o fato gerador da obrigação principal, remanesce também parcialmente a obrigação acessória.

15. O fato é que no conjunto de todos os autos de infração de obrigações principais ora apreciados, especificamente os de números 13864.000047/2009-00 DEBCAD 37.036.372-8, 13861000048/2009-46 DEBCAD: 37.036.367-1 e 13864-000049/2009-91 DEBCAD: 37.036.371-0, restaram afastados, uma vez que sua base de cálculo envolveu a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas *in natura* fornecidas como alimentação aos segurados, o que não é pertinente. E tal afastamento pode vir a interferir no cálculo final do presente auto de infração CFL 78, fato a ser atentado quando da implementação de todo o conjunto decisório pela Unidade Jurisdicionante

Dispositivo

16. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que sejam afastados os fatos geradores decorrentes de valores lançados a título de fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT que interfiram no cálculo do presente auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.654 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.000041/2009-24